



ACÓRDÃO Nº 56.783
(Processo nº 2014/51872-8)

Assunto: Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio SEOP nº 016/2011 e Termo Aditivos.

Responsável/Interessado: Sr. MÁRIO RÔMULO COELHO COSTA – Presidente e a ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL BLOCO TÔ NA PEDRA.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1.Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade com a imputação de débito ao responsável e aplicação de multas regimentais;

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA:

Processo n. 2014/51872-8

Tratam os autos da Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado de Obras Públicas – SEOP, em decorrência do Convênio nº 16/2011, firmado pela Secretaria com a “Associação Cultural e Social Bloco Tô na Pedra”, cujo objeto foi a “reforma e ampliação do micro sistema de abastecimento de água para atendimento de 100 famílias, no povoado Maranhão, Município de Marapanim”, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), de responsabilidade do Sr. Mário Rômulo Coelho Costa, Presidente da entidade.

A 4ª CCG opinou pela irregularidade das contas em função da total ausência de documentação comprobatória do emprego dos recursos, inobstante reiteradas correspondências encaminhadas pela SEOP ao responsável registrando a omissão e solicitando a prestação de contas. Ao final, a seção técnica sugere a imposição das multas cabíveis.

O Ministério Público de Contas acompanha em tudo a conclusão da Controladoria, pugna pela responsabilização solidária da entidade conveniente e aplicação de sanção de inabilitação para exercício de cargo em comissão ao responsável.

É o relatório.

VOTO:

Em que pese existir laudo emitido pelo órgão repassador considerando executado o convênio, a total ausência dos documentos comprobatórios do emprego dos valores recebidos, prejudica decisivamente a constatação do nexo de causalidade entre os



recursos estaduais repassados e as despesas empreendidas para execução do objeto do ajuste.

Diante desta grave omissão, salvaguardados os direitos ao contraditório e ampla defesa, garantidos pela SEOP e por esta Corte de Contas, o que se comprova através dos documentos de fls. 81, 83, 88 e 112, nos termos do art. 158, III, “a” do RITCE, julgo irregulares estas contas, de responsabilidade do Sr. Mário Rômulo Coelho Costa, devendo o mesmo proceder a devolução integral dos valores recebidos, devidamente corrigidos. Pelo débito apontado, nos termos do art. 242, aplico-lhe a multa de R\$3.000,00 (três mil reais) e, também, a multa de R\$907,00 (novecentos e sete reais), pela instauração da Tomada de Contas, nos termos do art. 243, III, “b”, ambos também do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, incisos III, alíneas “a”, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1. Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MÁRIO RÔMULO COELHO COSTA, presidente, CPF: 933.707.251-34, à devolução aos cofres estaduais o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente atualizado a partir de 21/12/2011 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

2. Aplicar-lhe as multas de R\$-3.000,00 (três mil reais) pelo débito apontado e R\$907,00, (novecentos e sete reais), pela instauração da Tomada de Contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento da multa aplicada o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 30 de maio de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presidente

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Relator

Presentes à Sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Silaine Karine Vendramin.
GM/0100843